



Número: **0822964-80.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sul 1 Anexo II Bela Vista**

Última distribuição : **05/09/2019**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>VIDAL SANTOS BATISTA (AUTOR)</b>		<b>FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62873 31	10/09/2019 13:48	<a href="#"><u>Citação</u></a>	Citação
62873 07	10/09/2019 13:45	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
62872 95	10/09/2019 13:43	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
62260 40	05/09/2019 10:18	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
62261 66	05/09/2019 10:18	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO, CPTS, COMPROVANTE DE PG DPVAT</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61672 98	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
61673 24	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>AGENDAMENTO PROCEDIMENTO CIRURGICO</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 26	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 28	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>B.O DE ACIDENTE DE TR</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 30	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>BOLETIM ACIDENTE</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 31	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 34	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 37	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>Demonstrativo de pagamento seguro</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 40	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>DESPESAS EDICAS</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 96	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>DESPESAS MEDICAS</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 97	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>DESPESAS MÉDICAS</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61673 99	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>ORÇAMENTO UNIMED</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61674 00	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>RECEITUARIO</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61674 01	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>RECEITUÁRIO</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
61674 34	30/08/2019 15:04	<a href="#"><u>DOC. PESSOAIS E COMPROVANTE DE RESIDENCIA</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA JECC TERESINA SUL 1 ANEXO II BELA VISTA DA COMARCA DE  
TERESINA**  
Rodovia BR 316 KM 05, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64039-200

PROCESSO Nº 0822964-80.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: VIDAL SANTOS BATISTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Senador Dantas, n 74, 5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**FINALIDADE:** CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e INTIMAÇÃO para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Fórum no endereço acima indicado.

**ATENÇÃO:** AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para **13 de Dezembro de 2019 às 10:00h** na sala de audiências do **JECC de Teresina Zona Sul 1-Anexo II - Bela Vista(Teresina)**.

**LOCAL:** JECC de Teresina Zona Sul 1- Anexo II - Bela Vista(Teresina), Fone: (86) 3215-7435  
BR - 316, KM - 06 nº 6 Bairro: Bela Vista, Cidade: Teresina-PI CEP: 64.039-200

**ADVERTÊNCIAS:** O não comparecimento à audiência importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, proceder-se-á imediatamente com a instrução e julgamento do feito. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, até a audiência de UNA de conciliação, instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

**ANEXOS:** Cópia do inteiro teor da petição inicial.

10 de setembro de 2019.

**ALEX NUNES RIBEIRO**

**Secretaria da JECC Teresina Sul 1 Anexo II Bela Vista**



Assinado eletronicamente por: ALEX NUNES RIBEIRO - 10/09/2019 13:48:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909101348483170000006014440>  
Número do documento: 1909101348483170000006014440

Num. 6287331 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA JECC TERESINA SUL 1 ANEXO II BELA VISTA DA COMARCA DE  
TERESINA**  
Rodovia BR 316 KM 05, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64039-200

**PROCESSO Nº:** 0822964-80.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** VIDAL SANTOS BATISTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem, constatando que:

I - A classe processual está correta e os assuntos são pertinentes à demanda;

II - Os documentos acostados à inicial, bem como o instrumento de mandado encontram-se legíveis;

III - Uma das partes possui domicílio ou estabelecimento nesta Comarca;

IV - Consultando o *Projudi* e o *Themis Web*, verificou-se que não há demanda similar a esta.

Era o que tinha a certificar.

TERESINA-PI, 10 de setembro de 2019.

**ALEX NUNES RIBEIRO**  
**Secretaria da JECC Teresina Sul 1 Anexo II Bela Vista**



Assinado eletronicamente por: ALEX NUNES RIBEIRO - 10/09/2019 13:45:30  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091013453059200000006014318>  
Número do documento: 19091013453059200000006014318

Num. 6287307 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA JECC TERESINA SUL 1 ANEXO II BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA**  
Rodovia BR 316 KM 05, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64039-200

---

**PROCESSO N°:** 0822964-80.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** VIDAL SANTOS BATISTA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

***ATO ORDINATÓRIO***

*De ordem do MM Juiz, Dr. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES, fica o autor, através de seu advogado, devidamente intimada para comparecer à audiência designada nos autos. intimando.*

TERESINA-PI, 10 de setembro de 2019.

**ALEX NUNES RIBEIRO**  
**Secretaria da JECC Teresina Sul 1 Anexo II Bela Vista**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA JECC TERESINA SUL 2 SEDE DA COMARCA DE TERESINA -PI

Processo nº 0822964-80.2019.8.18.0140

VIDAL SANTOS BATISTA, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que move em face de / que lhe SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por seu procurador subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer requerer a juntada. Exemplos: da anexa procuração “ad judicia et extra”; da CTPS, para comprovação de Hipossuficiência; do comprovante de pagamento do seguro DPVAT anexo.

Termos em que pede deferimento.

Teresina - PI, 05 de agosto de 2019



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA - 05/09/2019 10:18:11  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090510181089800000005956781>  
Número do documento: 19090510181089800000005956781

Num. 6226040 - Pág. 1

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

**OUTORGANTE:** Nome: Vidal Santos Batista, nacionalidade brasileiro, profissão Desempregado, estado civil, portador do RG Nº 3441587-SSP-PI CPF/MF sob o nº 050.396.903-84, residente e domiciliado na Res. Eng. Eduardo Costa, 0237.1454-04 - Padre Antônio COP.61036.800 Teresina-PI.

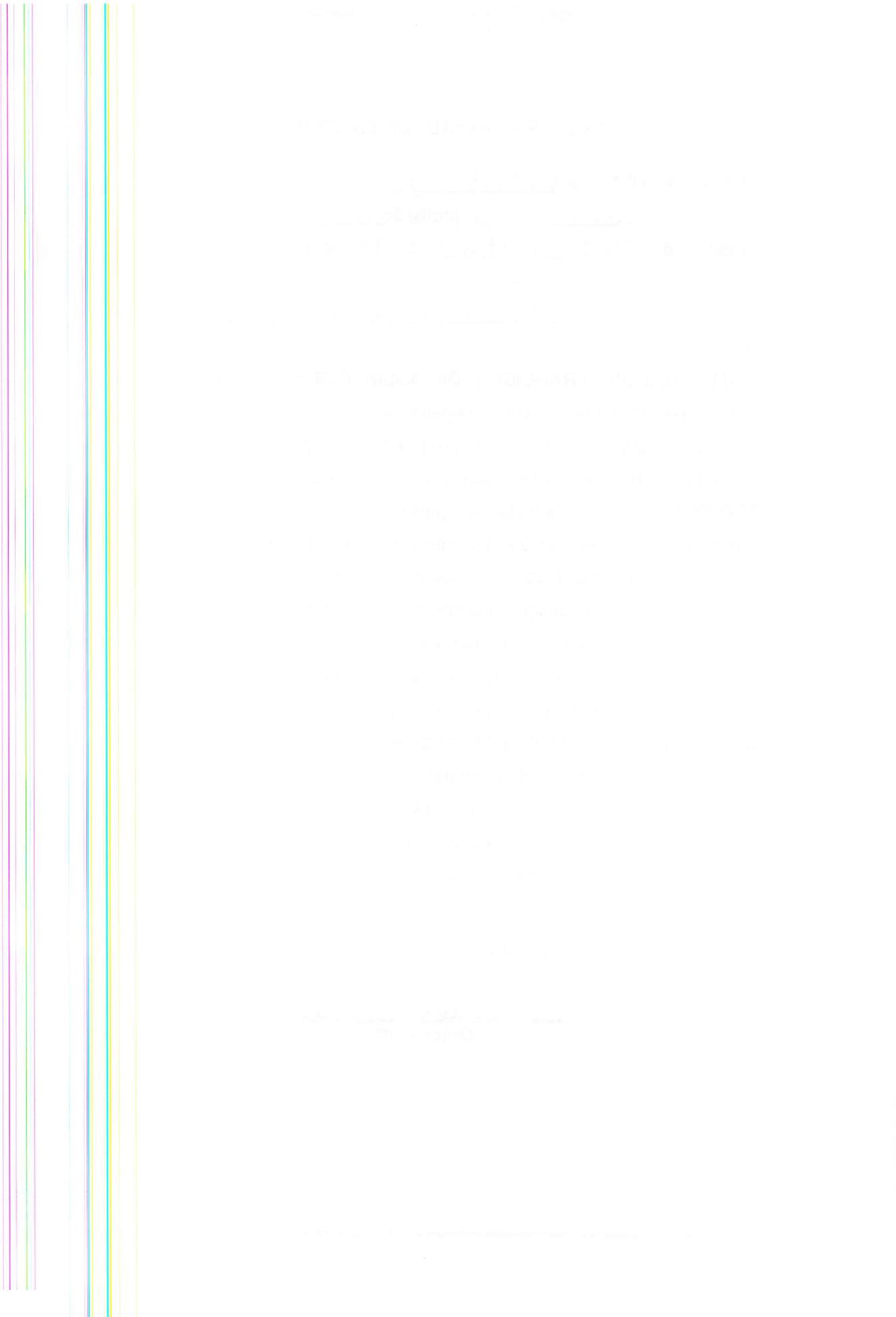
**OUTORGADOS:** FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA, brasileiro, convivendo em união estável, advogado, devidamente inscrito na OAB, sob o nº. 16.074, com escritório de sua profissão sito Rua Sete de Setembro, 749, centro-norte, Teresina – Piauí, local onde receberá as intimações de estilo.

**PODERES:** Os da Cláusula “ad judicia et extra” para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, recebendo citações iniciais, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar direitos seu(s) negócio(s) no que lhes for incumbido, receber, sacar e dar quitação em títulos judiciais ou extrajudiciais, assinar Escritura Pública de Declaração, podendo requerer, alegar, defender, a (o) outorgante, em que seja autor(a) ou ré(u), fazer representações criminais e queixas-crime, enfim, tudo fazer para o fiel desempenho deste mandato, no que for interesse da (o) outorgante mesmo com cláusulas que não estejam expressas neste instrumento que adoto e ratifico para todos os efeitos de Direito, inclusive substabelecer, e, em especial para defender seus interesses judiciais e extrajudiciais.

TERESINA (PI), 24/07/2019.

Vidal Santos Batista  
Outorgante





Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA - 05/09/2019 10:18:11  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090510181114300000005956905>  
Número do documento: 19090510181114300000005956905

Num. 6226166 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA - 05/09/2019 10:18:11

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090510181114300000005956905>

Número do documento: 19090510181114300000005956905

Num. 6226166 - Pág. 3

Leia no verso como conservar este documento.  
entre outras informações.

-----

\*VALORES DE REFERENCIA. Representam as melhores ofertas para você neste sujeitos a confirmacao no momento da contratacao.

-----

BB Crediciais de Bens/Servicos -----

-----

BB Credito Automatico -----

-----

Linhos de Credito -----

-----

BB Credito Novo -----

-----

(\*) SIMULACRO PARA UTILIZACAO UNICA A INTEGRAL

do limite por 30 dias.

-----

Despesas Vicunladas -----

-----

VaLoR Total devido 301,87 %

-----

Informacoes Complementares - CET (\*)

-----

Taxa Ch.Espcial Clasic 12,49% am 310,55% aa

-----

Trilhos (IF) 0,36% + 0,0082% ad

-----

custo Efetivo Total 13,12% am 347,93% aa

-----

Vencimento 30/04/2020

-----

(\*) Apurados de acordo com o somatorio dos saldos devedores diarios no mes anterior ao debito.

-----

Data de Debido de IF 02/09/2019

-----

Juros \* 0,00

-----

Dias de uso Ch. Especial 11

-----

- Limite Utilizado 300,00C

-----

Credito BB-MELHOR OFERTA\* 6,162,00C

-----

Saldo 0,65C

-----

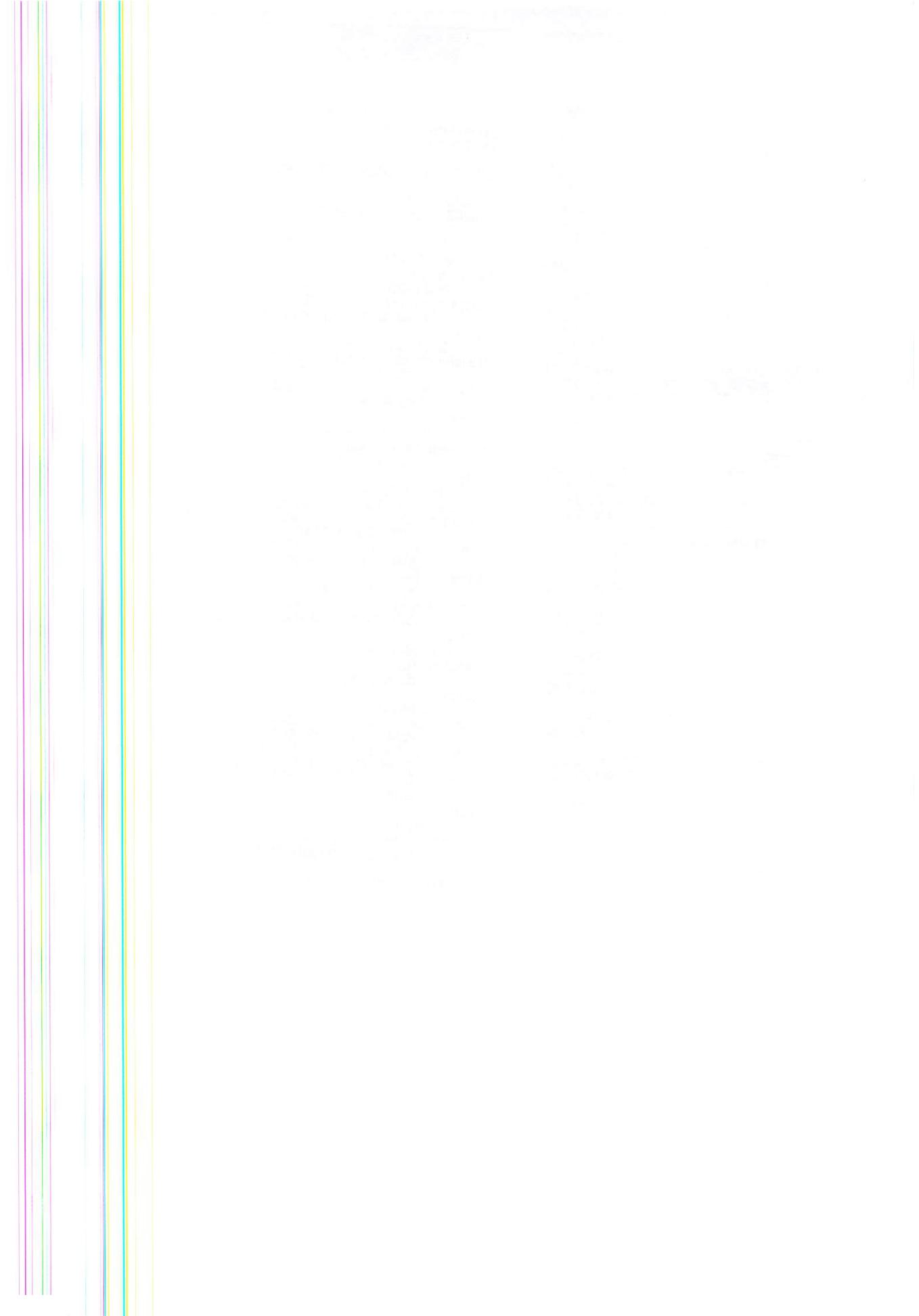
Recibos 14/08/2019

-----

Saldo 0,65C

-----

Saldo 0,6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA - 05/09/2019 10:18:11  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090510181114300000005956905>  
Número do documento: 19090510181114300000005956905

Num. 6226166 - Pág. 4





Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA - 05/09/2019 10:18:11  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090510181114300000005956905>  
Número do documento: 19090510181114300000005956905

Num. 6226166 - Pág. 6

## QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome. Francisco de Assis Pires da Silva

Loc. Nasc.Quilombo das Laranjeiras Est. RJ, Data 12/02/1992  
Filiação. Maria das Mercês de Oliveira e Francisco das Mercês de Oliveira.  
Relação profissional. Operário.  
Doc. Nº 11.473.347.553-3.

## ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..... / ..... / ..... Doc. Ident. Nº .....  
Exp. em ..... / ..... / ..... Estado. ....

Obs.: ..... Data Emissão. 03/02/2017 SRTE. Francisco das Mercês de Oliveira  
Assinatura do Funcionário Francisco das Mercês de Oliveira - AFM

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostra ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for accidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os antéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Par a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 17.165 Série D00251

ASSINATURA DO PORTADOR

Francisco das Mercês de Oliveira

## ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....

Doc. ....

Nome.....

Doc. ....

Nome.....

Doc. ....  
Est. Civil. ....

Doc. ....

Est. Civil. ....

Doc. ....

Nascimento. ....

Doc. ....

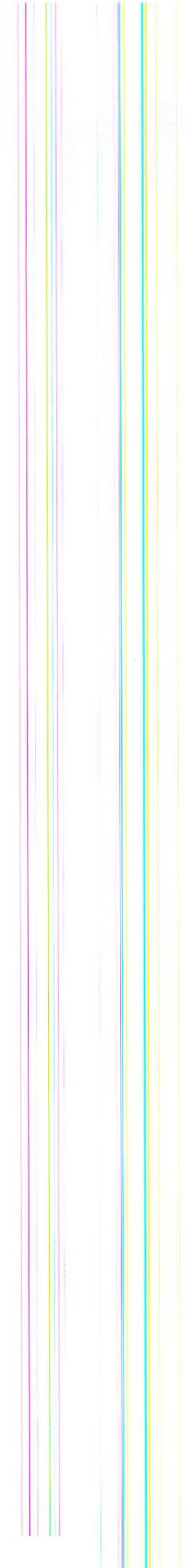


Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA - 05/09/2019 10:18:11

<https://tjpi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090510181114300000005956905>

Número do documento: 19090510181114300000005956905

Num. 6226166 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA - 05/09/2019 10:18:11  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090510181114300000005956905>  
Número do documento: 19090510181114300000005956905

Num. 6226166 - Pág. 8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E  
CRIMINAL DESTA CAPITAL**

**VIDAL DOS SANTOS BATISTA**, brasileiro, em união estável, desempregado, portador do RG n° 3.441.587-SSP/PI e CPF/MF sob o n°. 058.396.903-84, residente e domiciliado na Quadra Z37,



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DA SILVA - 30/08/2019 15:03:38  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083015033819900000005900855>  
Número do documento: 19083015033819900000005900855

Num. 6167298 - Pág. 1

Casa nº. 04, Residencial Eduardo Costa, CEP 64036-800, Teresina – PI, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos (procurações em anexo), vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, para propor a presente

## AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 03271, CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

### DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 13 de junho de 2017 as 08h00min que ocasionou ferimentos graves ao segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor dos Boletins que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento total do prêmio segurado, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referentes às Despesas de Assistência Médicas e Suplementares na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado sem justificativa.

Ocorre que foram pagos apenas R\$ 1887,72 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), razão pela qual intenta a presente ação.

### DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

*Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;*

*II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;*

*III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*



Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e os dano dele decorrente é inequívoco, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74 no seu valor integral:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do acidente: *Boletim de Acidente de Trânsito*

b) Prova do dano decorrente: *Comprovantes de Despesas Médicas-Hospitalares*

c) Prova do pagamento parcial do seguro em via administrativa: *Demonstrativo de pagamento.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

*AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. 1. O valor devido corresponde aos gastos*



*efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. Aplicação do disposto na Lei 11.482/2007 aos sinistros que ocorreram após 29 de dezembro de 2006. 2. Assim, assegurado o direito ao recebimento do valor integral referente aos gastos devidamente comprovados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS. Recurso Cível Nº 71002473486, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/04/2010)*

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO.** I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.ira aqui o texto da ementa. II. As despesas médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.** Converter o julgamento em diligência. (Recurso Cível Nº 71001664861, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

**AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – CUSTEIO PARCIAL PELO SUS – DEVER DE INFORMAR** – Coação a ausência de informação sobre o procedimento de cobrança em internação hospitalar fora dos parâmetros da cobertura autorizada pelo Sistema Único de Saúde, conjugada com o grave quadro no qual se encontrava o paciente parente da demandada, evidencia a existência de quadro de coação visando a cobrança de despesas indevidas da requerida. Nula, nas circunstâncias, a declaração de assunção de responsabilidade pelas despesas médicas efetuadas em internação particular. Apelação a que se nega provimento. (TJRS – APC 70003500592 – 6ª C.Civ. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 27.02.2002)Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

## CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL



Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

*AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)*

Valor recebido administrativamente	R\$ 1.887,72
Valor devido à época	R\$ 2.700,00
<b>Remanescente atualizado</b>	<b><u>R\$ 860,91</u></b>

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência, cópia dos seus contracheques que junta em anexo.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

## **DOS PEDIDOS**

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;



3. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja R\$ 812, 28 (oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos) acrescidos dos juros e atualização monetária a serem contados desde a data do evento danoso.

4. Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

5. Manifesta-se pela realização de audiência conciliatória;

6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC

Dá-se à causa o valor de R\$ 812, 28 (oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos)

Nestes termos, pede deferimento

Teresina-PI, 30 de agosto de 2019

Pp. Dr. **FRANCISCO PIRES**

ADVOGADO

OAB/PI, nº. 16.074

